

## **DECISÃO N° 1308215, DE 25 DE JANEIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.053820/2016-16**

**AIS nº 03/2016-CVPAF-RJ**

**Autuada: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.**

A empresa **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.** foi autuada em 20/01/2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Inciso IV do Artigo 82 da Resolução da Diretoria Colegiada – Anvisa/ RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009 e o §4º do Artigo 51 e o Artigo 52 da Resolução da Diretoria Colegiada – Anvisa/ RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

HAVILA FAVOUR, número de identificação - IMO 9182344, de bandeira Noruega, atracada no píer 1 - lado praia, no Porto Engº Zepherino Lavenère Machado Filho, no município de Macaé/RJ, durante inspeção sanitária realizada a bordo na referida embarcação, conforme descrito e registrado no Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação-TISEM Nº 07/2016, datado de 20/01/2016 - foi constatado o acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos, gerados a bordo da referida embarcação, no convés em recipientes do tipo sacolas de nylon, não impermeáveis, abertos, em situações passíveis a ruptura e vazamento, com presença de animais da fauna sinantrópica, isto é, moscas na fase adulta em contato direto, bem como disposto em contato direto com o piso do convés principal da embarcação.

[...]

Notificada da autuação em 11/05/2016 (fls. 01), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/05/2016 pela manutenção do AIS (fls. 10-13), argumentando que a conduta de não manter os compartimentos de bordo da embarcação isentos de potenciais fatores de risco à saúde humana configura em

potencial fator de risco à saúde dos viajantes embarcados, uma vez que a presença de animais de fauna sinantrópica pode ocasionar a transmissão de doenças a bordo; e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção Sanitária CVPAF-RJ-PP-MACAÉ n. 07/2016 (fls. 04-05) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de navios, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas

localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 16), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 21) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 24).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/01/2021, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1308215** e o código CRC **83182F1F**.

---